



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 438/2018

Expediente CFM n.º 7604 e 7638/2018

**EMENTA: AÇÕES CORRETIVAS – ART. 14, §2º, DA RESOLUÇÃO CFM 2161/2017 – PRAZO ÚNICO – NOVA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO – PRECLUSÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CRE – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

I – A chapa que, com base no art. 14, §2º, da Resolução CFM 2161/2017, receber a oportunidade de sanar irregularidades relativas ao seu pedido de registro, incluindo a possibilidade de substituir candidatos tidos como inelegíveis, somente poderá fazê-lo no prazo de até 72 horas concedido, sob pena de preclusão.

II – Não é dado à CNE conhecer diretamente de pedido de impugnação de candidatura antes de manifestação da CRE. Risco de supressão de instância.

III – Opina-se pelo desprovimento do recurso.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 02 (RENOVAÇÃO 100% JÁ) encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR, por meio do Expediente n.º 7604/2018, vindo acompanhado dos documentos juntados pelas Chapas concorrentes, das contrarrazões da chapa recorrida (Chapa 01 – 18 DE OUTUBRO), bem como do relatório circunstanciado elaborado pela referida CRE.

Conforme relatado pela CRE, no dia 18.06.2018, a Chapa 02, ora recorrente, apresentou seu requerimento de inscrição, o qual, após análise, revelou as “irregularidades constantes no Ofício n.º 07/2018 – COMISSÃO ELEITORAL, no dia 20 de junho de 2018”.

Conferido o prazo normativo de 72 horas para a complementação de documentos, sob o protocolo n. 6904/2018 a recorrente apresentou pedido de substituição de 04 (quatro) candidatos, o que, no entender da CRE, vulnerou a Resolução CFM n.º 2161/2017.

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Informou-se, ainda, que, com a complementação da documentação relativa à médica NALINEZ ZANON, CRM-PR 12462, *"foi apresentada uma certidão do TJ-PR onde consta condenação por improbidade administrativa, o que tornou a referida candidata inelegível"*.

Tal circunstância motivou o indeferimento do registro da Chapa 02, que, no prazo, apresentou Recurso à CRE.

Em suma, tal qual informado pela CRE, a referida insurgência advoga a possibilidade de "trocas de candidatos".

A CRE ainda notou que o candidato BERNARDO HENRIQUE CORDEIRO SANTOS, CRM-PR 29101 teria obtido certidão de quitação junto ao CRM somente após o prazo de 72 horas, o que motivou a tentativa de sua substituição.

A CRE negou provimento ao aludido recurso.

Na data de 02.07.2018, ainda conforme relato da CRE-PR, o médico ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO GAMA, CRM-PR 25231, atravessou novo recurso, sob o expediente regional n. 7179/2018, endereçado, vez outra, à CRE, em cujo conteúdo, nas palavras da Comissão Regional, *"confunde impugnação com indeferimento"*.

A Chapa 01 apresentou contrarrazões.

Em síntese, a CRE também entendeu descabida essa pretensão recursal, na medida em que, não havendo registro (vez que denegado), não haveria falar-se em impugnação.

Ao fim, em 06.07.2018, chega a este CFM, por meio do expediente n. 7638/2018, documento subscrito pela Dra. CLAUDIA PAOLA CARRASCO AGUILAR, onde aduz "impugnação" contra os candidatos JORGE CEDON CARRIDO e NALINEZ ZANO.

É o relatório.

**- Da Análise Jurídica**



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em primeiro lugar, esta COJUR anota a impropriedade da interposição de dois recursos junto à CRE.

O recurso inicialmente interposto, nos termos do art. 7º, §11, da Resolução CFM 2161/2017, deve ser encaminhado à CNE, sem prejuízo de nova análise por parte da CRE, da qual, em rigor, não caberia novo recurso<sup>1</sup>.

Isso nada obstante, para que não se alegue nenhum tipo de cerceamento de defesa, o presente parecer enfrentará, de modo conjunto, os argumentos lançados nas duas peças recursais manejadas pela Chapa 02.

Em suma, o primeiro recurso (Expediente regional 7023 – fls. 1444-1447) alega:

- que, a teor do art. 15, §4º, da Resolução CFM 2161/2017, a candidata NALINEZ ZANON, CRM-PR Nº 12462 deve ser substituída pelo candidato CARLOS OTÁVIO FONSECA VALENTE – CRM-PR Nº 13667, pedido este válido, visto que feito em mais de 30 dias antes do pleito;

- que, pelos mesmos motivos, conforme orientação supostamente dada pelo Assessor Jurídico do CRM-PR, deveria ser acolhida a substituição do candidato JORGE CEDON GARRIDO – CRM-PR Nº 6200 pela candidata ISABELA MARTINS FERREIRA – CRM-PR Nº 24373;

- que o ato de impugnação de que trata o referido §4º também engloba ato administrativo interno, exercido por membro da CRE quando “levanta questão da ausência de alguma elegibilidade”. Por esse prisma, formada estaria a hipótese normativa que, na sua ótica, permitiria a substituição de candidato em até 30 dias antes do pleito;

- que seriam ratificadas as candidaturas dos seguintes médicos: ANTÔNIO CARVALHO LEME NETO; BERNARDO HENRIQUE CORDEIRO SANTOS; EDUARDO PRADI ADAM;

<sup>1</sup> Art. 7º [...]

§11º A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, no prazo de 24 horas, sem prejuízo de nova análise da Comissão Regional Eleitoral.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O segundo recurso, na essência, repisa a tese defendida na primeira insurgência.

Pois bem.

Razão não assiste ao recorrente.

De efeito, dentro das 72 horas únicas inicialmente concedidas pela CRE, é possível a substituição de candidatos. Assim se colhe da ementa do Despacho COJUR/CFM nº 375/2018:

“1. Caso a CRE constate, de ofício, alguma causa de inelegibilidade, deve ser aberto o prazo de 72 horas para a substituição do candidato, ou para que esclareça ou sane algum aspecto documental relativo a essa suposta inelegibilidade detectada, nos termos do §2º, do art. 14, da Resolução CFM 2161/2017 [...]”.

Entretanto, esse prazo, conforme a literalidade do §2º, do art. 14, da Resolução eleitoral, é **ÚNICO**, é dizer, por óbvio, não haverá nova oportunidade para correção documental e/ou substituição de candidatos. Operada estará a figura da preclusão. Nesse sentido, o Despacho COJUR nº 425/2018:

“– A chapa que, com base no art. 14, §2º, da Resolução CFM 2161/2017, receber a oportunidade de sanar irregularidades relativas ao seu pedido de registro, incluindo a possibilidade de substituir candidatos tidos como inelegíveis, somente poderá fazê-lo no prazo de até 72 horas concedido, sob pena de preclusão” (gn).

No caso concreto, percebe-se que tanto a candidata NALINEZ quanto o candidato JORGE já tinham tido irregularidades apontadas pela CRE



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

desde o primeiro requerimento de inscrição apresentado (vide Ofício nº 07/2018, item 11 e 28, fls. 974 e 980 – dia 20.06.2018).

No mesmo ato, a Chapa 02, ora recorrente, recebeu a oportunidade corretiva (prazo único de 72 horas) para sanar diversas irregularidades, incluindo a documentação relativa aos referidos candidatos (NALINEZ e JORGE).

Apresentou, então, uma nova leva documental que, dado o caráter ÚNICO do prazo, deve ser derradeira, é dizer, desprovida de nova oportunidade corretiva e/ou substitutiva.

Nessa documentação complementar, todavia, com relação à médica NALINEZ, foi detectada uma *“certidão do TJ-PR onde consta condenação por improbidade administrativa, o que tornou a referida candidata inelegível”*. Além disso, deixaram de ser sanadas irregularidades relativas aos candidatos ANTÔNIO NETO, BERNARDO SANTOS, EDUARDO ADAM e JORGE CENDON GARRIDO (vide Ofício 08/2018 – fls. 1441-1442).

Postulou-se, então, a substituição dos candidatos JORGE e NALINEZ, o que não se afigura possível, visto que feita após a concessão do prazo ÚNICO de 72 horas.

Lado outro, a tese advogada pela recorrente não se sustenta.

A substituição de que trata o §4º, do art. 15 da Resolução CFM 2161/2017 tem por suporte fático a impugnação de candidato, ato próprio exercido por chapa outra (concorrente) após o deferimento do registro da chapa cujo membro é impugnado.

Diferentemente se passa quando a CRE, por conta própria, de ofício, detecta alguma irregularidade documental e, como consequência, aponta uma inelegibilidade, concedendo o prazo único de correção (72 horas).

O termo “impugnação” possui sentido jurídico próprio, estrito, distinto da conceituação alargada apregoada pela recorrente.

Noutro giro, quanto à suposta errônea orientação dada pelo Assessor Jurídico do CRM-PR, a recorrente não logrou fazer nenhuma prova documental nesse sentido, desacolhendo-se, assim, a alegativa.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Desta feita, não mais se mostram possíveis as substituições defendidas pela recorrente, razão porque se opina pelo desprovimento do(s) recurso(s).

Por fim, a impugnação realizada pela médica CLAUDIA PAOLA CARRASCO AGUILAR não reúne condições para ser conhecida por essa instância recursal, vez que não há manifestação da CRE sobre o ponto. Qualquer manifestação da CNE pode caracteriza supressão de instância.

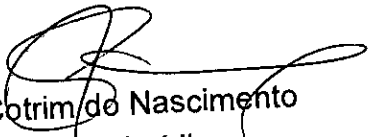
**- Conclusão**

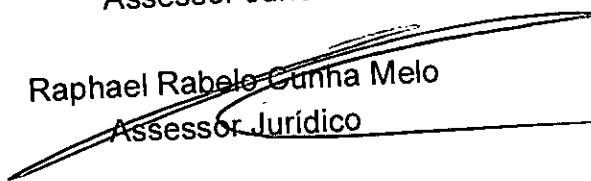
Por todo o exposto, não sanadas as irregularidades documentais dentro do prazo único de 72 horas concedido pela CRE, que inclui a possibilidade de substituição de candidatos, preclusa estão novas substituições.

Opina-se pelo desprovimento do recurso aviado.

É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 11 de julho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

